

n.º 01 e n.º 02/2020-CMEL. **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação e unidade escolar em tela. **Voto da Relatoria:** De posse de todas as informações, considerando a importância do cumprimento dos direitos de aprendizagem da Educação Infantil constantes na Base Nacional Comum Curricular, efetivadas no Referencial Curricular do Paraná e legislação correlata, às atividades e estudos não presenciais desenvolvidas nesta etapa de ensino, como aprendizagens a partir das vivências e experiências durante o período de suspensão de atividades escolares presenciais, esta Relatoria quanto à Validação das atividades escolares não presenciais do Centro de Educação Infantil Mundo das Letras, em atendimento às Deliberações n.º 01 e n.º 02/2020-CMEL, referente a oferta não presencial neste período de excepcionalidade às crianças de 01 (um) a 05 (cinco) anos para o período de 23.03.2020 a 18.12.2020. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

**Processo nº 081/2021 – C.M.E.L. Parecer nº 065/2021 - CT/CMEL. Relatoria:** Orlando Emílio de Freitas, Simone Cristina de Farias Cavalin. **Assunto:** Validação das atividades escolares não presenciais do Centro de Educação Infantil Avançar, em atendimento às Deliberações n.º 01 e n.º 02/2020-CMEL. **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação e unidade escolar em tela. **Voto da Relatoria:** De posse de todas as informações, considerando a importância do cumprimento dos direitos de aprendizagem da Educação Infantil constantes na Base Nacional Comum Curricular, efetivadas no Referencial Curricular do Paraná e legislação correlata, às atividades e estudos não presenciais desenvolvidas nesta etapa de ensino, como aprendizagens a partir das vivências e experiências durante o período de suspensão de atividades escolares presenciais, esta Relatoria opina favoravelmente à Validação das atividades escolares não presenciais do Centro de Educação Infantil Avançar, em atendimento às Deliberações n.º 01 e n.º 02/2020-CMEL, referente a oferta não presencial neste período de excepcionalidade às crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos para os períodos de 01.04.2020 à 21.10.2020 e 14.12.2020 à 17.12.2020. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

**Processo nº 044/2021 – C.M.E.L. Parecer nº 067/2021 - CT/CMEL. Relatoria:** Adriana Haruyoshi Biason, Ana Cristina Pialarice Giordano, João Marcos Machuca de Lima, Jorge Antonio de Andrade, Ludmila Dimitrovicht, Simone Cristina de Farias Cavalin. **Assunto:** Normas para a organização do ensino híbrido e outras providências, em vista do caráter excepcional, durante o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública, no Sistema Municipal de Ensino de Londrina. **Interessada:** Sistema Municipal de Ensino de Londrina. **Voto da Relatoria:** Diante das atribuições conferidas pela Lei nº 10.275/2007 e suas alterações ao Conselho Municipal de Educação – CMEL, considerando os objetivos propostos e tendo em vista a necessidade de se normatizar o Sistema de Ensino de Londrina, essa Câmara determina pela apresentação de Deliberação, seguida de Indicação para apreciação do Plenário. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

**DELIBERAÇÃO Nº 02/2021-CMEL**

**APROVADA EM: 13/05/2021**

**CÂMARA TEMPORÁRIA**

**INTERESSADO:** Sistema Municipal de Educação de Londrina

**Relatores:** Adriana Haruyoshi Biason

Ana Cristina Pialarice Giordano

João Marcos Machuca de Lima

Jorge Antonio de Andrade

Ludmila Dimitrovicht

Simone Cristina de Farias Cavalin

**ASSUNTO:** Normas para a organização do ensino híbrido e outras providências, em vista do caráter excepcional, durante o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública, no Sistema Municipal de Ensino de Londrina,

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei Municipal nº 10.275, de 16 de julho de 2007, em consonância com a Constituição Federal nos incisos I e VII do art. 206 e art. 209; o art. 4º-A e os arts. 12 a 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); Lei Federal 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020; Decreto do Estado do Paraná nº 7.020, de 5 de março de 2021, Resolução SESA nº 632/2020 e 98/202, Decreto Municipal nº 334 de 17 de março de 2020; a Resolução CNE/CP nº 2 de 10 de dezembro de 2020, a Resolução do CEE/PR nº 01/2021-CEE/CP. e considerando a Indicação nº 02/2021 - CMEL que a esta se incorpora,

**DELIBERA:**

## **CAPÍTULO I DAS FINALIDADES**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas as normas, em caráter excepcional, para o retorno das aulas presenciais durante o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública, nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino de Londrina nos termos desta Deliberação.

## **CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA Seção I Dos Dias Letivos e da Carga Horária**

**Art. 2º.** As unidades escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Londrina, observadas as diretrizes nacionais, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o Referencial Curricular do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, ficam dispensadas, em caráter excepcional, durante o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020:

I - na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996; e

II - no Ensino Fundamental Anos Iniciais e suas modalidades, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 14.040/2020.

## **Seção II Dos Direitos e Objetivos de Aprendizagem**

**Art. 3º.** O cumprimento do disposto no caput do art. 2º desta Deliberação fica subordinado ao processo educativo que visa ao atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem essenciais para cada etapa educacional, expressos nas competências previstas na BNCC, no Referencial Curricular do Sistema Municipal de Londrina e desdobradas nas propostas pedagógicas e nos currículos das unidades escolares ou redes de ensino.

**Art. 4º.** Para a garantia dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento do educando na Educação Infantil e Ensino Fundamental, e observando-se que a legislação educacional (LDB, art. 23) e a BNCC admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, a organização da carga horária no período letivo afetado pela pandemia, fica estabelecido:

§ 1º. O reordenamento curricular dos anos ofertados subsequentes aos períodos afetados pelo estado de pandemia com a possibilidade de reprogramação, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano a cumprir, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos anteriormente, ao abrigo do caput do art. 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º. Priorização no acompanhamento dos educandos que se encontram ao final da Educação Infantil (P4 e P5), matriculados no Ciclo de Alfabetização, e no 5º ano do Ensino Fundamental - Anos Iniciais e suas modalidades, em razão das particularidades que envolvem seus processos de ensino e aprendizagem.

§ 3º. A reorganização das atividades educacionais, quando houver, deve minimizar os impactos das medidas de isolamento na aprendizagem dos educandos, considerando o longo período de suspensão das atividades educacionais presenciais nos ambientes escolares.

## **Seção III Do Planejamento Escolar**

**Art. 5º.** Ficam mantidas os artigos previstos pela Deliberação nº 003/2020 - CMEL no que diz respeito ao ano letivo de 2020, e para o ano letivo de 2021 deve-se considerar:

§ 1º. Na Educação Infantil, fica dispensada a apresentação da recomposição de calendário escolar no que diz respeito a cumprimento de carga horária mínima obrigatória, porém respeitando-se a oferta em dias letivos, visando assim possibilitar o cumprimento dos Direitos e Objetivos de Aprendizagem previstos na Base Nacional Comum Curricular e pelo Referencial Curricular do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

§ 2º. No Ensino Fundamental - Anos Iniciais e suas modalidades deve-se:

I – considerar providências que minimizem as perdas dos educandos com a suspensão das atividades presenciais nas unidades escolares;

II – assegurar que os objetivos essenciais para o ensino e a aprendizagem previstos nos planos de cada escola, para cada um dos anos do Ensino Fundamental e suas modalidades, sejam oportunizados durante o período de excepcionalidade decorrente da Pandemia de Covid-19;

III – garantir que o calendário escolar seja adequado às peculiaridades locais, sem com isso, reduzir o número de horas letivas previsto em Lei, ou seja, sem redução das oitocentas horas de atividade escolar obrigatória, conforme previsto no § 2º, no Art. 23, da LDB e Lei Federal 14.040/2020;

IV – computar nas 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória, as atividades e estudos escolares não presenciais, que atendam às normas vigentes sobre dia letivo e atividades escolares previstas pela Deliberação nº 001/2020- CMEL;

V – considerar todos os recursos utilizados, desde orientações impressas, estudo dirigido e atividades de acompanhamento da aprendizagem enviadas aos educandos/família, bem como outros meios remotos diversos incluindo os recursos oferecidos pelas Tecnologias;

**Art. 6º.** As alterações e adequações referentes ao Planejamento Escolar durante o período afetado pela Pandemia da Covid-19 devem ser registradas no Regimento Escolar, na Proposta Pedagógica da escola ou no Calendário Escolar, conforme orientações dos órgãos competentes quanto a sua elaboração e apresentação, tendo em vista que as escolas do Sistema de Ensino de Londrina são responsáveis por formular sua Proposta Pedagógica, indicando com clareza as aprendizagens a serem asseguradas aos educandos, atualizar o Regimento Escolar, especificando as regras de funcionamento, sua proposta curricular, estratégias de implementação do currículo e formas de avaliação dos educandos.

**Art. 7º.** As medidas concretas para a reorganização do calendário escolar deverão ser efetivadas garantindo uma uniformidade a partir de critérios pré estabelecidos para as unidades escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Londrina e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação de Londrina, resguardando a autonomia de cada unidade escolar.

**Art. 8º.** O cumprimento da carga horária mínima prevista a partir do retorno presencial pode ser por meio de uma ou mais das seguintes alternativas:

I - cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de educandos nos ambientes escolares, coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais; e

II - cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de modo concomitante com o período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades; ou

III - cômputo da carga horária de atividades pedagógicas desenvolvidas presencialmente.

Parágrafo único. A critério das redes de ensino, unidades escolares e suas respectivas mantenedoras a reposição dos objetivos essenciais de aprendizagem poderá ocorrer quando do não aproveitamento dos educandos, como forma de recuperação da aprendizagem.

**Art. 9º.** As redes de ensino, as unidades escolares e suas mantenedoras possuem autonomia, atendendo a legislação vigente, para normatizar a reorganização dos calendários e replanejamento curricular para as unidades a elas vinculadas, devendo essa reorganização escolar:

I - assegurar formas de alcance por todos os educandos das competências e objetivos de aprendizagem relacionados com a BNCC, Referencial Curricular do Sistema de Ensino de Londrina e proposta curricular de cada unidade escolar;

II - possibilitar o retorno gradual das atividades com presença física dos educandos e profissionais da educação na unidade de ensino, seguindo orientações das autoridades sanitárias locais;

III - prever, na reposição de carga horária presencial, períodos de intervalos para recuperação física e mental de professores e educandos, prevendo períodos, ainda que breves, de recesso escolar, férias e fins de semana;

IV - prever o direito de guarda dos dias em que, segundo os preceitos da religião do estudante, sejam vedadas atividades, nos termos do art. 7º-A da LDB, no exercício da liberdade de consciência e de crença, bem como prever, para os profissionais da educação, o mesmo direito, com a prestação alternativa de trabalho;

V - organizar, durante o período de isolamento e quando estabelecido o retorno de atividades presenciais, processo próprio de avaliação formativa e diagnóstica dos estudantes a critério do sistema, redes e instituições de ensino.

**Art. 10.** As unidades escolares que realizaram a oferta das atividades e estudos escolares não presenciais deverão apresentar a validação das mesmas conforme estabelecido pelo na seção II, artigos nº 13 e 14 da Deliberação nº 001/2020 - CMEL.

§ 1º As unidades escolares que obtiveram Parecer de validação aprovado das atividades e estudos escolares não presenciais para o ano letivo de 2020, que apresentaram a documentação conforme prazo estabelecido, estão isentas de apresentação para fins de validação para o ano letivo de 2021, mesmo que façam uso dessa oferta, obrigatoriamente mantendo os registros conforme artigo 13 da Deliberação nº 001/2020 - CMEL, para fiscalização a qualquer momento pelos órgãos competentes.

§ 2º Em caso de não apresentação da documentação exigida para validação das atividades e estudos não presenciais referente ao ano letivo de 2020/2021 a unidade escolar receberá as sanções previstas no Título IV, Capítulo I - Das irregularidades da Deliberação nº 002/2016 - CMEL

§ 3º As unidades escolares que tiveram a oferta suspensa no ano letivo de 2020 deverão apresentar a validação das atividades e estudos não presenciais referente ao letivo de 2021, conforme previsto no caput deste artigo.

**Art. 11.** O retorno às aulas presenciais somente poderá ocorrer por meio do estrito cumprimento integral às recomendações sanitárias determinadas pelos órgãos competentes.

#### **Seção IV Do Retorno às Atividades Presenciais e da Organização do Ensino Híbrido**

**Art. 12.** A volta às aulas presenciais e a Organização do Ensino Híbrido deve ser em conformidade com protocolos produzidos pelas unidades escolares e/ou suas mantenedoras, conforme orientações das autoridades sanitárias locais, com participação das comunidades escolares, considerando as características de cada unidade educacional, observando regras de gestão, de higiene e de distanciamento físico de educandos, de funcionários e profissionais da educação, com escalonamento de horários de entrada e saída para evitar aglomerações, e outras medidas de segurança recomendadas.

§ 1º Tomadas as medidas de segurança determinadas e regulamentadas pelas autoridades locais, as unidades escolares, conforme as circunstâncias.

§ 2º A organização e o planejamento devem contemplar atividades e escalonamentos que considerem a interação do professor e educando tanto no ambiente virtual como no presencial.

**Art. 13.** As atividades presenciais devem ser retomadas com o seguimento das medidas de proteção à comunidade escolar, sobretudo aos educandos, funcionários, professores e demais profissionais da educação, e suas famílias, a partir de uma avaliação dos benefícios e riscos associados a questões sociais e econômicas, considerando critérios sanitários específicos, conforme as peculiaridades locais de cada unidade escolar.

**Art. 14.** Cabe ao Sistema Municipal de Ensino de Londrina, organizar o retorno presencial caracterizando o modelo híbrido podendo contemplar as seguintes propostas:

I - planejar a reorganização dos ambientes de aprendizagem, comportando tecnologias disponíveis para o atendimento do disposto nos currículos;

II - realizar atividades on-line ou impressas, síncronas e/ou assíncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;

III - realizar atividades de avaliação on-line ou por meio de material impresso;

IV - utilizar mídias sociais de longo alcance (WhatsApp, Facebook, Instagram, blog, website, etc.) para estimular e orientar os estudos, pesquisas e projetos que podem ser computados no calendário e integrar o planejamento curricular.

V - fazer uso de diferentes recursos e materiais diversos, para fins pedagógicos, construídos ou orientados como instrumentos de aprendizagem individual.

§ 1º As atividades referidas no caput devem, conforme as peculiaridades e exigências, garantir e condizer com o trabalho pedagógico de cada unidade escolar e de sua comunidade.

§ 2º O disposto neste artigo deve, notadamente, assegurar a igualdade de condições para o acesso e a permanência escolar, contando com a participação das comunidades escolares para sua definição.

**Art. 15.** As redes de ensino, as unidades escolares e suas mantenedoras devem criar seus protocolos pedagógicos em conformidade com as decisões tomadas pelas instâncias/órgãos competentes, com a composição e participação de comissões escolares, objetivando o retorno gradual e seguro em respeito às regras sanitárias de prevenção.

§ 1º O sistema de ensino, as redes e as unidades escolares devem planejar o retorno das atividades presenciais, segundo número estabelecido de educandos em cada sala de aula, conforme protocolos locais e condições de funcionamento efetivo de cada unidade escolar, garantida a reorganização dos horários e dias de atendimento aos educandos e às famílias.

§ 2º Cabe aos pais ou responsáveis legais, em comum acordo com a escola e com as regras estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino de Londrina, a opção pela permanência do estudante em atividade não presencial, mediante compromisso das famílias ou responsáveis pelo cumprimento das atividades e avaliações previstas no replanejamento curricular.

**Art. 16.** No retorno às atividades presenciais, as redes de ensino, as unidades escolares e suas mantenedoras devem assegurar, em conformidade com as necessidades específicas, o acolhimento aos estudantes e a preparação socioemocional de todos os professores, demais profissionais da educação e funcionários, que podem enfrentar situações excepcionais na atenção aos educandos e respectivas famílias.

§ 1º Manter um amplo programa para formação continuada dos professores, visando a prepará-los para este trabalho de integração.

§ 2º As atividades de acolhimento devem, na medida do possível, envolver a promoção de diálogos com trocas de experiências sobre o período vivido (considerando as diferentes percepções das diferentes faixas etárias), bem como a organização de apoio pedagógico, de diferentes atividades físicas e de ações de educação alimentar e nutricional, entre outras.

#### **Seção V** **Das Atividades e Estudos Escolares não Presenciais**

**Art. 17.** Por atividades e estudos escolares não presenciais, entende-se o conjunto de atividades realizadas com mediação tecnológica ou por outros meios, a fim de garantir atendimento escolar essencial durante o período de restrições de presença física de estudantes na unidade educacional na impossibilidade da realização das atividades presenciais e na oferta do ensino híbrido pelas unidades escolares.

§ 1º. Atividades não presenciais consistem em atividades de interação e vivências com o objetivo de fortalecer os vínculos afetivos e sociais na relação família/escola, assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e o cuidado das crianças com as famílias, favorecendo o caráter de ludicidade. As atividades serão elaboradas pelo(a) professor(a) e destinadas às crianças de 0 a 3 anos, fora do ambiente escolar, sendo mediadas por um adulto.

§ 2º. Estudos escolares não presenciais consistem em orientações às famílias na execução de atividades, por meio de propostas que indiquem o objetivo, a metodologia e o registro das aprendizagens, planejadas pelos professores, mediadas por um adulto e realizadas pelos estudantes da Pré-Escola, do Ensino Fundamental – anos iniciais e suas modalidades.

I. As atividades e estudos escolares não presenciais deverão respeitar a Base Nacional Comum Curricular e o Referencial Curricular do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

II. As atividades e estudos escolares não presenciais poderão fazer uso dos seguintes recursos: orientações impressas, estudos dirigidos, quizzes, plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, chats, fóruns, diário eletrônico, videoaulas, áudio chamadas, videochamadas e outras semelhantes, garantindo a autonomia das mantenedoras e unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

§ 3º A realização das atividades pedagógicas não presenciais deve possibilitar a efetivação dos direitos de aprendizagem expressos no desenvolvimento de competências e suas habilidades, previstos na BNCC, nos currículos e nas propostas pedagógicas, passíveis de serem alcançados mediante estas práticas, considerando o replanejamento curricular adotado pelo sistema de ensino, as redes e as unidades escolares.

§ 4º As mantenedoras responsáveis pelas redes de ensino e unidades escolares, durante o período de realização das atividades e estudos escolares não presenciais, devem realizar monitoramento e verificar se as mesmas foram recebidas ou não pelos educandos e/ou familiares/responsáveis, além de identificar as dificuldades encontradas.

§ 5º As atividades e estudos escolares não presenciais desenvolvidas pelas instituições escolares, no que se refere a composição do calendário escolar, podem ser utilizadas no cômputo da carga horária mínima anual, conforme estabelecido nos artigos nº 2º e 4º da Deliberação nº 002/2020-CMEL.

**Art. 18.** Para a realização de atividades e estudos escolares não presenciais na Educação Infantil, considerando o já estabelecido pelas Deliberações nº 001/2020 e 002/2020 - CMEL, as redes de ensino, as unidades escolares e suas mantenedoras devem elaborar orientações/sugestões aos pais ou responsáveis sobre atividades que possam ser realizadas com as crianças em seus lares, durante o período de isolamento social.

Parágrafo único. Para as orientações aos pais ou responsáveis dos educandos da Educação Infantil, dada a especificidade das faixas etárias que compõem esta etapa, devem-se priorizar propostas que objetivem as crianças pequenas vivenciarem atividades lúdicas, transformando os momentos cotidianos em espaços de interação e aprendizagem que fortaleçam o vínculo e potencializam dimensões do desenvolvimento infantil que possam trazer ganhos cognitivos, físicos, afetivos e de sociabilidade.

**Art. 19.** Recomenda-se que se estabeleçam critérios sobre a exposição dos educandos quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento desta etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes.

§ 1º As unidades escolares de Educação Infantil que adotarem processos pedagógicos não presenciais devem priorizar atividades de estímulo cognitivo e socioemocional e experiências lúdicas com espaço para brincadeiras e estimulação de habilidades específicas propostas nos campos de experiência pela BNCC.

§ 2º Por terem menores níveis de independência e autonomia, as crianças pequenas necessitam da mediação dos adultos da família para as orientações e acompanhamentos no enfrentamento dos impactos da pandemia.

§ 3º Orientações da unidade escolar devem ser dadas diretamente às famílias, a partir de intensa interação entre o cuidar e o educar, viabilizada por articulação sistemática entre os profissionais da unidade escolar e a família ou mediadores familiares, preservando os vínculos entre eles.

§ 4º As redes de ensino, as unidades escolares e suas mantenedoras de Educação Infantil devem assegurar que as crianças e os professores tenham acesso aos meios necessários para realização das atividades não presenciais.

**Art. 20.** Para as redes de ensino e unidades escolares que desenvolverem atividades não presenciais de Educação Infantil, é importante inserir, no processo pedagógico, materiais lúdicos e interativos com explicações sobre a COVID-19 e hábitos para a preservação da saúde, que possam reforçar comportamentos adequados ao contexto de pandemia em casa e no retorno à escola, com atendimento adequado dos protocolos dos órgãos de saúde e educação.

Parágrafo único. As redes de ensino, as unidades escolares, suas mantenedoras e seus respectivos gestores devem assegurar:

I - a comunicação dos professores com as famílias, fortalecendo os vínculos e sugerindo ao mesmo tempo atividades às crianças, considerando que as crianças pequenas aprendem e se desenvolvem interagindo e brincando;

II - estratégias de comunicação permanente com os pais ou responsáveis para acompanhamento mútuo, sobre os encaminhamentos e decisões tomadas, reforçar a importância da parceria escola-família para que as crianças possam compreender os riscos da COVID-19 e serem mobilizadas a comportamentos positivos de autocuidado e prevenção;

III - a definição de protocolos para o retorno das crianças ao ambiente escolar, explicitando as responsabilidades da escola e da família;

IV - o atendimento aos educandos imunocomprometidos, com doenças crônicas ou contraindicações de retorno à escola em atividades não presenciais até quando necessário, considerando as condições do educando e dos profissionais que o acompanham; e

V - práticas criativas para as explicações sobre o vírus e a importância do distanciamento social para evitar contaminação.

**Art. 21.** No retorno presencial, as unidades escolares de Educação Infantil devem:

I - organizar uma proposta de ensino híbrido que possibilite uma transição tranquila entre as rotinas vivenciadas em casa para a rotina escolar, considerando as especificidades das crianças desta etapa, quanto aos aspectos psicoemocionais e das condições de oferta de escolaridade;

II - fundamentar o trabalho pedagógico de educação integral, marcado por processos de acolhida, segurança, cuidados, escutas e diálogos de todos e para todos os sujeitos da comunidade escolar;

III - garantir atenção ao planejamento didático-pedagógico dos professores a fim de que sejam respeitados os protocolos de biossegurança e recomendações dos órgãos sanitários;

**Art. 22.** Os estudos escolares não presenciais efetivados na etapa dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental devem ser estruturados e requerem supervisão de adulto, uma vez que as crianças se encontram em fase de alfabetização formal, sugerindo-se as seguintes possibilidades:

I - elaboração de estudos escolares não presenciais organizados em sequências didáticas construídas em consonância com objetivos essenciais de aprendizagem preconizadas em cada área de conhecimento pela BNCC;

II - aulas não presenciais, síncronas ou assíncronas orientadas por plano de estudo dirigido;

III - sistema de monitoramento das atividades não presenciais sob a orientação da unidade escolar e do corpo docente e, quando possível, com o acompanhamento dos pais ou responsáveis;

IV - orientações aos pais ou responsáveis para realização de atividades relacionadas com os objetivos essenciais de aprendizagem previstos no planejamento pedagógico conforme proposta curricular e suas adequações;

V - orientação aos pais ou responsáveis e aos educandos sobre a organização das rotinas diárias;

VI - sugestões para que os pais ou responsáveis, com o apoio pedagógico das escolas, realizem leituras para os educandos;

VII - elaboração de materiais impressos compatíveis, quando se fizer necessário, e considerando a faixa etária do educando para realização das atividades propostas.

**Art. 23.** A rede de ensino e as unidades escolares podem propor sistema próprio de avaliação formativa e diagnóstica para monitoramento dos processos de aprendizagem.

### **CAPÍTULO III DAS AVALIAÇÕES DO ENSINO E DA APRENDIZAGEM**

**Art. 24.** As unidades escolares que possuem a oferta de Educação Infantil devem manter procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, respeitados os princípios estabelecidos pela legislação que não preveem o objetivo de seleção, promoção ou classificação dos educandos desta etapa, mesmo diante do contexto de excepcionalidade.

**Art. 25.** As avaliações do Ensino Fundamental, devem ter foco prioritário nos objetivos essenciais que devem ser efetivamente cumpridos no replanejamento curricular das escolas, respeitada a autonomia das unidades escolares.

§ 1º Os instrumentos avaliativos devem ser utilizados de maneira diversificada contemplando os aspectos formativos e diagnósticos dos processos de aprendizagem, promovida no âmbito de cada instituição escolar, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e suas modalidades de ensino, conforme necessidades, durante o período de isolamento e no processo de retorno gradual às atividades presenciais quando autorizadas pelas autoridades locais.

§ 2º A recuperação da aprendizagem poderá ser realizada de forma presencial ou não presencial, promovida no âmbito de cada instituição escolar, conforme critérios definidos pelas mantenedoras, gestores escolares e professores, de acordo com o seu replanejamento pedagógico.

**Art. 26.** Cabe às unidades escolares:

I - realizar avaliações de cada estudante por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos essenciais de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades e estudos escolares não presenciais e identificar as lacunas de aprendizagem;

II - observar os critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica definidos pelas redes de ensino, unidades escolares e suas mantenedoras considerando suas especificidades quanto a organização do currículo proposto;

III - garantir critérios e mecanismos de avaliação, considerando os objetivos essenciais de aprendizagem propostos pelas unidades escolares, de modo a minimizar o abandono escolar e a retenção nos anos iniciais do Ensino Fundamental e suas modalidades;

V - priorizar a avaliação formativa e diagnóstica da alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental, como também na transição para os anos finais, considerando os objetivos essenciais de aprendizagem;

VI - utilizar os resultados das avaliações como ferramenta de monitoramento e orientação para programas de acompanhamento do desenvolvimento das aprendizagens para a Educação Infantil (P4 e P5) e de recuperação presencial ou não presencial para os anos iniciais do Ensino Fundamental, promovida em cada unidade escolar e/ou rede de ensino, conforme critérios definidos pelos gestores escolares de acordo com o seu replanejamento pedagógico e curricular no retorno às aulas.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 27.** O retorno às atividades escolares regulares deve ocorrer de acordo com as diretrizes das autoridades sanitárias combinadas às regras estabelecidas pelas autoridades competentes e efetivadas pelos protocolos de biossegurança construídos e executados pelas unidades escolares.

§ 1º Devem ser assegurados, mesmo durante o estado de calamidade pública, os programas suplementares de atendimento aos educandos da Educação Básica.

§ 2º É assegurado o acesso dos educandos da Educação Básica em situação excepcional de risco epidemiológico decorrente da pandemia da COVID-19, devidamente justificado por profissional habilitado, ao atendimento educacional adequado à sua condição em termos equivalentes ao previsto no art. 4º-A da LDB, garantidos aos estudantes das redes públicas programas de apoio, de alimentação e de assistência à saúde, entre outros.

**Art. 28.** Cabe às redes de ensino, unidades escolares e suas mantenedoras promoverem programas visando à formação da equipe escolar na administração logística da instituição, à formação de professores alfabetizadores e de professores para as atividades não presenciais, ao uso de métodos inovadores e tecnologias de apoio aos docentes e capacitação para o enfrentamento da COVID-19.

**Art. 29.** É responsabilidade de cada rede de ensino, unidades escolares e suas mantenedoras a ampla divulgação quanto ao calendário, protocolo, casos de contaminação dentro da unidade escolar e esquemas de reabertura das atividades presenciais, o modo de operacionalização das atividades não presenciais, e a forma do alcance dos resultados almejados e definidos, tendo em conta suas peculiaridades.

Parágrafo único. As orientações quanto aos procedimentos, normas e condutas frente às possibilidades de abertura e fechamento, e quaisquer outras informações pertinentes ao exposto no caput deste artigo devem ser realizadas conforme estabelecido pelos órgãos competentes.

**Art. 30.** Nas redes de ensino, unidades escolares e suas mantenedoras, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Deliberação poderão ser utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança.

§ 1º As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser utilizadas de forma integral nos casos de:

I - suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais;

II - condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.

§ 2º As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser utilizadas de forma parcial nos casos de complementação de carga horária em caso de retorno presencial parcial, escalonado ou conforme qualquer outra forma de organização conforme autonomia das unidades escolares e suas mantenedoras na organização de sua rotina pedagógica.

**Art. 31.** Estabelecidos os critérios de retorno presencial, de acordo com as autorizações concedidas pelos órgãos competentes, deverão ser respeitadas a forma de organização pedagógica de cada unidade escolar de modo que se mantenha a isonomia de atendimento e oferta a todos os educandos, garantindo também os direitos da criança e da família, bem como os previstos pelos protocolos de biossegurança.

**Art. 32.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

#### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** aprova por unanimidade de votos a presente Deliberação.

Em, 13 de maio de 2021. Vânia Isabeli Talarico Freitas da Costa - Presidente em exercício do CMEL.

**INDICAÇÃO Nº 02/2021 – CMEL**

**APROVADA EM: 13/05/2021**

#### **CÂMARA TEMPORÁRIA**

**INTERESSADO:** Sistema Municipal de Ensino de Londrina

**ASSUNTO:** Normas para a organização do ensino híbrido e outras providências, em vista do caráter excepcional, durante o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública, no Sistema Municipal de Ensino de Londrina,

**Relatores:** Adriana Haruyoshi Biason

Ana Cristina Pialarice Giordano

João Marcos Machuca de Lima

Jorge Antonio de Andrade

Ludmila Dimitrovicht

Simone Cristina de Farias Cavalin

## **I - INTRODUÇÃO**

A retomada das atividades presenciais, no ano letivo de 2021, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, ocorreu com a liberação dada a partir do Decreto Municipal específico que tratou do tema, concedendo a devida autorização e regulamentação para funcionamento de cada rede de ensino e unidades escolares. Considerando o Decreto Municipal nº 286 de 08 de março de 2021, onde ocorreu a autorização para o atendimento pedagógico com, no máximo, 3(três) estudantes e que as demais escolas e instituições de ensino, seguirão o regramento instituído pelo Decreto Estadual nº 7.020, de 05 de março de 2021, que autoriza as atividades presenciais mediante o cumprimento do contido na Resolução nº 0098/2021 da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, construiu-se a presente Deliberação.

Importante ressaltar que a retomada dessas atividades nas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, deve ocorrer com estrita observância às recomendações das autoridades de Saúde e Vigilância Sanitária. O objetivo central é a preservação da vida e da saúde dos educandos, dos profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação e de toda a comunidade escolar. Nesse sentido, referendamos que se faz necessário o pleno cumprimento das normas e orientações estabelecidas pelas Resoluções n.º 632/2020 e n.º 0098/2021, ambas da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e quaisquer outras que venham complementar e/ou substituir, bem como documentos produzidos pela Autarquia Municipal de Saúde do Município de Londrina.

## **II - NORMAS DO CMEL DURANTE A COVID-19**

Para atender ao interesse público e aos direitos dos educandos matriculados no Sistema Municipal de Ensino de Londrina, após a vigência do Decreto Municipal n.º 334, de 17 de março de 2020, que suspendeu a realização das atividades nas unidades escolares públicas, parceiras e privadas no Município de Londrina, fato esse que ensejou que este Conselho realizasse a edição de diversas normas sobre o tema.

A Deliberação n.º 01/2020-CMEL, de 6 de abril de 2020, instituiu normas para o desenvolvimento de atividades e estudos escolares não presenciais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências.

Posteriormente a Deliberação n.º 02/2020-CMEL, realiza a alteração da Deliberação nº 01/2020 – CMEL que institui normas para o desenvolvimento de atividades e estudos escolares não presenciais, em razão da Pandemia da Covid – 19 no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, tendo em vista a homologação dos Pareceres nº: 05/2020 - CNE/CP, 09/2020 – CNE/CP e 11/2020 – CNE/CP. de 25 de maio de 2020, que instituíram o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares nas instituições de ensino do seu Sistema, em decorrência da legislação específica sobre a pandemia. A partir dessa Deliberação ficou autorizada a realização do Atendimento Educacional Individualizado, sendo um importante movimento pedagógico, como alternativa para redução dos índices de evasão escolar, busca ativa e dificuldades de aprendizagem.

Com a finalidade de estabelecer as normas regulamentadoras para Processo de Reorganização de Calendário Escolar para os anos letivos de 2020 e 2021 no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus/COVID-19 e outras providências, este Conselho em 27 de novembro de 2020 publicou a Deliberação n.º 03/2020-CMEL.

Tendo em vista, o iminente retorno presencial e híbrido das atividades nas unidades escolares, ocasionadas a partir das decisões do órgão Executivo Municipal e Estadual, torna-se necessário normatizar alternativas para a retomada das atividades presenciais com/sem a presença simultânea de todos os educandos nos espaços escolares em virtude das regras de distanciamento definidas pelas autoridades de Saúde e Vigilância Sanitária. Esta ação buscou-se atender às demandas do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, de maneira excepcional, para que os educandos possam dar continuidade às suas trajetórias escolares.

## **III - OFERTA POR MEIO DO SISTEMA HÍBRIDO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL**

O Conselho Nacional de Educação prioriza o retorno das atividades presenciais com acolhimento, processo de avaliação formativa e diagnóstica, gradual, por grupos de educandos, etapas ou níveis educacionais, em conformidade com protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais, secretarias de educação e instituições escolares. Entretanto, durante o período de suspensão das atividades nas unidades escolares, houve um constante engajamento por parte de todos os profissionais da educação na busca pela garantia do cumprimento dos objetivos de aprendizagem e principalmente no acolhimento das famílias e educandos frente ao período de distanciamento.

Entende-se que a possibilidade do retorno das atividades nas unidades escolares deve ainda contemplar os aspectos aqui descritos, como também, contar com a participação das comunidades escolares, na construção dos protocolos de biossegurança, considerando as características de cada unidade educacional, observando regras de gestão, de higiene e de distanciamento físico dos educandos, de funcionários e profissionais da educação, bem como o escalonamento de horários de entrada e saída para evitar aglomerações, e outras medidas de segurança recomendadas.

O Conselho Nacional de Educação, quando da aprovação do Parecer CNE/CP nº 19/2020, que reexaminou o Parecer CNE/CP nº 15/2020, após longo diálogo com o Ministério da Educação, estabeleceu normas sobre este tema, a saber:

Art. 31. No âmbito dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, bem como nas secretarias de educação e nas instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança.

Parágrafo único. As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser utilizadas de forma integral nos casos de:

I - suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; e

II - condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.

Caberá à mantenedora e a cada unidade escolar o acompanhamento do cumprimento das medidas de segurança determinadas e regulamentadas pela Secretaria Municipal e Estadual de Saúde do Estado do Paraná.

Isto posto, no retorno das atividades presenciais nas unidades escolares, entre outras previsões, será preciso respeitar o distanciamento dentro das salas de aulas e nos demais espaços escolares. Logo, de acordo com a disponibilidade de espaço e regras sanitárias e de distanciamento, poderá inviabilizar a presença simultânea de todos os estudantes, razão pela qual deverão ser utilizadas estratégias pedagógicas para garantir a carga horária e o período referentes ao ano letivo de 2021.

Nesse aspecto, é necessário criar condições, em caráter excepcional, para que as unidades escolares adotem métodos de atendimento educacional presencial e não presencial, simultâneo ou complementar, por meio de um sistema híbrido. Essa possibilidade não está presente na legislação nacional e tampouco foi normatizada pelo Conselho Nacional de Educação.

Contudo, cada unidade escolar, em cooperação com sua mantenedora, deverá elaborar seu Plano de Biossegurança para o retorno às atividades presenciais. Esse documento deverá considerar as recomendações constantes nas Resoluções SESA n.º 632/2020 e n.º 0098/21, e/ou outras que venham complementar ou substituí-las, e Decretos Municipal e Estadual que tratam do tema. Tais documentos devem ser amplamente divulgados dentro da comunidade escolar, para acesso e conhecimento de todos.

Logo, as unidades escolares e suas mantenedoras deverão planejar medidas que permitam o atendimento aos educandos de forma remota ou presencial, de acordo com a organização prevista por cada unidade e sua proposta de trabalho pedagógico, sua possibilidade de atendimento de acordo com os protocolos sanitários e ainda escolha da família pela permanência ao retorno presencial. Havendo a necessidade da oferta não presencial pelas unidades escolares, podem ser mantidas as atividades remotas, conforme estabelecido pelas Deliberações nº 001/2020 e 002/2020 - CMEL de forma complementar para fins de cumprimento de carga horária, de modo síncrono ou assíncrono.

Cabe às mantenedoras buscar intenso diálogo com as unidades escolares para providenciar os recursos necessários para a oferta do sistema híbrido, de acordo com a realidade local. Nesse sentido, é preciso destacar que uma rede de ensino, por exemplo, terá instituições de ensino que precisarão adotar diferentes formas de organização da oferta por meio do sistema híbrido, haja vista as circunstâncias locais, como localização das escolas e das residências dos estudantes (urbana e rural), tipo de oferta (integral ou parcial), organização do transporte escolar – no caso das redes públicas –, profissionais aptos para o trabalho de acordo com sua formação, carga horária e condições de saúde, recursos técnicos e tecnológicos disponíveis, materiais e recursos pedagógicos existentes, entre outros.

Importante também considerar a organização do transporte escolar para as redes públicas de ensino. As rotas e os horários carecem de igual planejamento para atender aos estudantes das redes municipais e estadual, simultaneamente. É preciso lembrar que o mesmo distanciamento determinado para os espaços escolares também deverá ser observado durante os trajetos dos veículos. Nesse sentido, a Secretarias Municipal de Educação e a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED), por meio dos Núcleo Regional de Educação (NRE), devem promover o planejamento e a organização do transporte a medida que ocorra o retorno presencial das atividades nas unidades escolares da rede pública vinculada ao Município de Londrina.

Concluimos que o Conselho Municipal de Educação de Londrina, no âmbito de sua competência e autonomia, pronunciar-se-á acerca de leis, decretos federais, estaduais e municipais, bem como demais normas emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, sempre que necessário, ou quando houver publicação de novas medidas de segurança, durante a pandemia.

É a indicação.

#### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade de votos a presente Indicação.

Em, 13 de maio de 2021, Vânia Isabeli Talarico Freitas da Costa - Presidente em exercício do CMEL.

# **CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL RESOLUÇÕES**

## **RESOLUÇÃO Nº. 024/2021 – CMAS, de 13 de maio de 2021.**

Súmula: Delibera sobre a utilização de recursos do IGD-PBF para realização de pagamento de horas extraordinárias –Mutirão do Cadastro Único.

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe conferem as Leis Federal nº.8.742/93 e Municipal nº. 6.007/94, com alterações introduzidas pela Lei Municipal nº. 9.185 de 02 de outubro de 2003 e pela Lei Municipal nº 10.211, de 27 de abril de 2007, e considerando:

- o disposto no Caderno do IGD-M - Manual do índice de gestão Descentralizada Municipal do programa Bolsa família e do Cadastro Único, quanto a orientações para o uso de recursos repassados ao Município na fonte 835 "...em casos específicos, é razoável que os recursos sejam aplicados em força de trabalho, mas, deve-se atender sempre a condição geral de que os recursos são destinados à aplicação integral na execução e gestão municipal do PBF e do Cadastro Único";
- o previsto no art. 11-F do Decreto Federal nº 7332 de 19 de outubro de 2010, que estabelece o CMAS como instância deliberativa desse recurso;
- a Lei Federal nº13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVIRUS;
- a necessidade de reparar os impactos e promover proteção no contexto da pandemia com ações de proteção ofertada pela política de assistência social, no reconhecimento da demanda imediata que com o acesso /atualização do Cadastro Único possam acessar os benefícios sociais;